



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, de 2018, que *dispõe sobre o Fundo Distrital de Combate à Corrupção*.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputada LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2018, de autoria do Deputado Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição cria o Fundo Distrital de Combate à Corrupção – FDCC, para execução de ações voltadas ao combate à corrupção no Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º, o FDCC será vinculado ao órgão do Poder Executivo definido no regulamento.

O art. 3º estabelece que os recursos do FDCC serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos relacionados ao combate à corrupção: (I) financiamento de planos, programas, projetos e ações; (II) atendimento a diretrizes e metas constantes em leis distritais; (III) aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos; (IV) construção de delegacias especializadas; (V) formação de recursos humanos; (VI) programa de bolsas para formação de profissionais e consultoria técnica especializada; (VII) capacitação contínua dos servidores das instituições policiais; (VIII) ampliação da estrutura das instituições policiais; e (IX) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle.

O art. 4º veda o financiamento pelo FDCC de projetos incompatíveis com as políticas públicas de combate à corrupção.

Segundo o art. 5º, comporão as receitas do FDCC: (I) doações, auxílios, contribuições e transferências; (II) transações penais, medidas compensatórias e termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público; (III) multas e penalidades previstas na condenação por crime de corrupção; (IV) dotações designadas na lei orçamentária anual; (V) convênios; (VI) aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais; e (VII) outras fontes que venham a ser legalmente constituídas.

O art. 6º preceitua que o FDCC será gerido por um Conselho Gestor, nomeado por decreto do Poder Executivo, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

O art. 7º define o Conselho Gestor como órgão deliberativo de composição paritária, com 3 membros do Poder Executivo, 2 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2 do Poder Legislativo e 2 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Conforme o art. 8º, compete ao Conselho Gestor do FDCC: (I) estabelecer diretrizes e critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos; (II) aprovar orçamentos, planos e metas; (III) deliberar sobre as contas do Fundo; (IV) dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo; e (V) aprovar seu regimento.

O art. 9º estabelece que a constituição e as competências do Conselho Gestor, assim como a movimentação da conta do FDCC, serão definidas em seu regimento.

O art. 10 dispõe ser competência do Poder Executivo abrir crédito especial para atender as despesas decorrentes da execução da lei.

O art. 11 determina que os bens adquiridos com recursos do FDCC devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, com destinação de uso pelo Fundo.

Segundo o art. 12, serão designados para execução dos trabalhos do Conselho Gestor, se necessário, servidores de provimento efetivo do Poder Executivo envolvidos no combate à corrupção.

O art. 13 dispõe que as funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público de grande relevância, sendo vedada a remuneração a qualquer título.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência a partir da data de publicação e de revogação das disposições em contrário.

A Justificação cita a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", do Ministério Público Federal, e afirma que a corrupção é uma ameaça ao desenvolvimento, à democracia e à estabilidade. O Autor apresenta dados sobre a corrupção no Brasil e esclarece que a proposição tem o objetivo de aparelhar as instituições policiais e garantir a infraestrutura necessária ao combate à corrupção.

O Projeto de Lei foi lido em 27 de novembro de 2018 e encaminhado a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 8, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-C, II, *e e f*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo e a criação e reformulação de conselhos.

Fundos são mecanismos de gestão orçamentária e financeira que vinculam receitas a finalidades específicas. Trata-se de uma forma de gerir separadamente os recursos destinados à implementação de programas, projetos ou ações com objetivos devidamente caracterizados.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Fundo Distrital de Combate à Corrupção, para financiamento de ações de combate à corrupção no Distrito Federal, com receitas compostas por multas e penalidades previstas em condenações por prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, doações, convênios e medidas compensatórias e termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público, entre outras fontes de recurso.

Avaliamos ser a proposta desnecessária, uma vez que já se encontra instituído o Fundo de Combate à Corrupção – FDCC, nos termos da Lei nº 6.335, de 22 de julho de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 2.173, de 2018, de autoria do Governador do Distrito Federal. Tal Lei disciplina as fontes de receita, as diretrizes de aplicação e a gestão do FDCC.

Nossa Lei Orgânica designa a direção superior da administração pública exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, cabe ao Governador enviar à Câmara Legislativa proposições relativas a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Contando com órgãos especializados na elaboração e execução do orçamento público, o Poder Executivo, em nosso entendimento, reúne melhores condições que o parlamento para dispor sobre a gestão dos recursos do Distrito Federal, o que envolve a definição das fontes orçamentárias, incluindo a instituição de fundos.

Ademais, verificamos aspectos que comprometem a viabilidade da proposição em comento, a serem oportunamente avaliados pela comissão competente. A Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que *dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, determina que a instituição de fundos de qualquer natureza deve ser consubstanciada em proposta do Poder Executivo. Além disso, o art. 71, IV, de nossa Lei Orgânica estabelece a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre criação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública, o que impossibilita a criação do conselho gestor do fundo por iniciativa parlamentar, conforme disposto nos arts. 6º a 9º da proposta.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2018.

Sala das Comissões, de de 2022.

Deputado JOSÉ GOMES

Deputado LEANDRO GRASS

Presidente



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital, em 06/04/2022, às 20:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0746756 Código CRC: E29FF774.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00013955/2022-12

0746756v4